



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075712-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante GEORGE GLOVER (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **na parte conhecida NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5739
Agravo de Instrumento : 2075712-88.2025.8.26.0000
Comarca : Cajuru
Agravante : George Glover
Agravado : Banco do Brasil S/A
Juízo : Dr. José Oliveira Sobral Neto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO ADAPTADO. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de impugnação à penhora de veículo adaptado para portador de deficiência física, alegando impenhorabilidade com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no CPC.

II. Questão em Discussão: (i) determinar se o veículo adaptado para portador de deficiência é impenhorável.

III. Razões de Decidir: Embora a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública, não basta a mera alegação de que o bem é impenhorável para que seja reconhecida tal qualidade e, por conseguinte, usufrua da proteção legal. Tese defensiva

nesse sentido em processo de execução/cumprimento de sentença que exige prova cabal da impenhorabilidade. Precedentes. Condição de veículo adaptado que não consta no rol taxativo do art. 833 do CPC. Agravante que inicialmente não informou a condição clínica que ensejou a adaptação do veículo e, quando o fez, não comprovou de forma efetiva sua limitação física, a imprescindibilidade do veículo para continuar o tratamento médico e nem a impossibilidade de locomoção por outros meios. Impossibilidade de levantamento da constrictão pelo fato de haver dois veículos penhorados visto que ainda não se sabe se apenas o veículo não adaptado é suficiente para garantir o crédito do agravado. Desconsideração do pedido relativo ao licenciamento do veículo eis que não foi objeto da decisão combatida.

IV. Dispositivo e Tese: AGRAVO DO REQUERIDO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de veículo adaptado não é automática e requer comprovação da necessidade do bem para tratamento médico. 2. A ausência de comprovação da imprescindibilidade do veículo justifica a manutenção da penhora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 302/304 do incidente de cumprimento de sentença, complementada pela decisão de fls. 409, que indeferiu o pedido do requerido de impugnação à penhora de veículo adaptado para portador de deficiência física.

Segundo o requerido, ora agravante, julgada procedente a ação monitória que lhe foi ajuizada pelo Banco do Brasil, foi iniciado o incidente de cumprimento da sentença com requerimento do banco agravado de pesquisa Renajud, que resultou na penhora do veículo GM/Spin, 1.8 LTZ, placa FMG 9722.

Ocorre que ele é portador de deficiência e, por isso, o veículo foi adaptado para lhe acessibilidade e possibilitar a continuidade do seu tratamento médico, anotando ainda que “este é um assunto de interesse público, consagrado por lei para garantir a impenhorabilidade deste tipo de bem em qualquer execução, preservando a dignidade do indivíduo e sua capacidade de viver de forma digna” (fls. 4).

Alegou que a reforma da decisão é de rigor sob pena de ofensa aos arts. 10 e 46 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garantem o direito à dignidade e ao transporte/mobilidade das pessoas com deficiência, invocando ainda o art. 8º do CPC, que consigna que o Juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum. Não bastasse isso, foram dois os veículos penhorados, acarretando excesso na constrição visto que o veículo não adaptado é suficiente para garantir o crédito do agravado.

Alternativamente, requereu a possibilidade de licenciamento do veículo a fim de que possa circular enquanto perdura a discussão judicial. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença lançada em ação monitória ajuizada pelo banco agravado em face do agravante, que julgou procedente a pretensão da instituição financeira a fim de constituir título executivo em seu favor.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 302/303 do incidente) e na que a complementou (fls. 409 do incidente):

“Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo executado George Glover alegando, em síntese, a impenhorabilidade do veículo CHEV/SPIN, placa FMG 9722, por tratar-se de automóvel adaptado à deficiência física do executado (fls. 274/281). Juntou documentos (fls. 282/294).

Intimada, a parte exequente manifestou às fls. 298/301, refutando a tese de impenhorabilidade aventada pela parte executada sobre o automóvel em questão.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, verifica-se que as fotos acostadas a fls. 290/294 indicam adaptações no veículo mencionado.

Ocorre que, o fato de o veículo ser adaptado para portador de deficiência não gera para ele a proteção da impenhorabilidade, conforme entendimentos recentes do E. TJSP.

Observo ainda que o executado não acostou qualquer documentação relativa ao seu quadro de saúde e a imprescindibilidade do automóvel para fins de tratamento médico alegado, nem mesmo a

impossibilidade de utilização de outros meios de transporte para locomoção.

Dessa forma, fica afastada a alegação de impenhorabilidade do automóvel CHEV/SPIN, placa FMG 9722, ficando mantida a decisão de fls. 270/271.”

“Vistos.

Fls. 307/338 e 406/408: Mantenho a decisão de fls. 302/304 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme explicitado no 'decisum', as alegações não afastam a possibilidade de penhora do veículo.”

O recurso não comporta provimento na parte conhecida

Embora a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública, não basta mera alegação de que o bem é impenhorável para que ele tenha reconhecida esta qualidade e, por conseguinte, usufrua da proteção legal.

Na verdade, justamente ao contrário, tese defensiva nesse sentido em processo de execução/cumprimento de sentença exige prova cabal da impenhorabilidade consoante a jurisprudência deste E. TJSP:

“Agravado de Instrumento. **Incidente de cumprimento de sentença.** Insurgência contra decisão que acolheu a arguição de impenhorabilidade de quantias bloqueadas em contas tituladas pela agravada e determinou seu desbloqueio imediato, inaudita altera parte. Descabimento. **Muito embora a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, sua arguição deve ser demonstrada séria e concludentemente pelo executado.** 'In casu', nada há nos autos a demonstrar que o montante bloqueado e posteriormente desbloqueado se insira na hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833-X do CPC. (...) Destarte, de rigor a revogação da decisão agravada.

Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047603-98.2024.8.26.0000; Relator Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 28/2/2025)

Apesar da petição de impugnação à penhora ter comprovado que o veículo GM/Spin, 1.8 LTZ, placa FMG 9722 é adaptado (fls. 290/294 dos autos principais), sequer esclareceu a condição clínica do agravante que ensejou a adaptação.

Assim, considerando que a condição de veículo adaptado não consta no rol taxativo do art. 833 do CPC, correto o juízo “a quo” ao concluir pela possibilidade de penhora (fls. 302/304 dos autos principais).

E mesmo quando o agravante apresentou atestado médico informando que sofre de esclerose múltipla (fls. 309/312), não comprovou de forma efetiva sua limitação física, a imprescindibilidade do veículo para continuar seu tratamento médico e nem a impossibilidade de locomoção por outros meios, o que confirma o acerto da decisão combatida.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravo de instrumento – **Cumprimento definitivo de sentença – Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do veículo adaptado para o uso de pessoa com deficiência (PCD) e indeferiu o pedido de levantamento da penhora do bem de propriedade da executada** – Isenção fiscal que, por si só, não torna o bem impenhorável – Não comprovada a utilização do bem nos termos do art. 833, V, do CPC – Agravante que não provou, ainda, efetiva adaptação do veículo à deficiência que possui, **tampouco evidenciando o modo e a medida de sua limitação física** – **Hipótese que não evidencia a impossibilidade da agravante, ainda que portadora de artrite reumatoide, de se locomover por outros meios** – **Levantamento da penhora** –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inadmissibilidade – Precedentes – Decisão mantida – Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020335-06.2023.8.26.0000; Relator Sidney Braga; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 11/3/2024)

Por outro lado, não há falar em levantamento da constrição pelo fato de haver dois veículos penhorados, mormente porque ainda não se sabe se apenas o veículo não adaptado é suficiente para garantir o crédito do agravado.

Por fim, fica desconsiderado o pedido de licenciamento do veículo eis que não foi objeto da decisão agravada, de modo que sua análise nesta sede implicaria em inadmissível supressão de instância.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Com estes fundamentos, na parte conhecida **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora